



ACÓRDÃO N°. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001577-36.2009.814.0074.

COMARCA DE TAILÂNDIA - PA (02ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MADESP REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL SILVA GALVÃO.

APELADO: CATERPILLAR FINANCIAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: DARCI NADAL.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ARRESTO REALIZADO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO DE VEÍCULO. ARRESTO DE BEM COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO. PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AFORADA PELA RECORRIDA NO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC/73. NO MÉRITO: CONSTRICÇÃO DE BEM DE CUJA POSSE DIRETA ERA EXERCIDA POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE FIGURAVA NO POLO PASSIVA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.046 DO CPC/73 (CPC/15, art. 674). INEXISTÊNCIA DE RISCO À MEDIDA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001577-36.2009.814.0074.

COMARCA DE TAILÂNDIA - PA (02ª VARA CÍVEL).

APELANTE: MADESP REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO: DANIEL SILVA GALVÃO.

APELADO: CATERPILLAR FINANCIAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: DARCI NADAL.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MADESP REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, que julgou procedentes os Embargos de Terceiro (Proc. n.º 0001577-36.2009.814.0074) ofertados por CATERPILLAR FINANCIAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato de constrição determinado no bojo de Ação de Execução de Título Judicial (Proc. n.º 0000316-15.2008.8.14.0074).

Em suas razões (fls. 140/146), sustentam os apelantes que a sentença merece reforma por error in judicando.

Preliminarmente, pugna pela anulação da sentença, uma vez que informa a quitação do contrato de financiamento, o que levaria à extinção da Ação de Busca e Apreensão ajuizada no foro de São Paulo-SP previamente aos Embargos de Terceiro, mas posteriormente à Ação de Execução na Comarca de Tailândia.

No mérito, aduz que o juízo a quo teria julgado em desacordo com as provas constantes dos autos.

Após historiar a demanda, argumentam que o juízo da execução condicionou a expedição do mandado de arresto do bem à prestação de caução, estando devidamente garantido o juízo. Portanto, ressalta que foram observadas todas as formalidades no Processo Executivo, sem ofensa ao princípio do devido processo legal.

Alega que o bem pretendido pela embargante ora apelada (motoniveladora) fora arrestada em bom estado de conservação, tendo sido avaliado à época em R\$ 370.000,00, sendo que tal valor correspondia a mais de 33% do valor total da execução. Todavia, com a desvalorização decorrente do decurso do tempo, uma vez que a apelante é fiel depositária há mais de 05 anos, tal bem é avaliado em R\$ 200.000,00.

Menciona que o motivo da ação de busca e apreensão foi o descumprimento da obrigação assumida no contrato de CDC firmado com os Executados, sendo que o valor de avaliação do bem arrestado à época do deferimento da medida remete à monta muito superior ao valor da dívida dos Executados com a ora apelada, o que tornaria a restituição do bem, tal como determinado na sentença ora recorrida, medida desproporcional e prejudicial ao direito de crédito da apelante.

Pontua que a sentença põe em risco a garantia da execução deferida em pleito anterior à inadimplência dos Executados para com a apelada.

Requerer o conhecimento do recurso com o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença ante a perda do objeto da ação de busca e apreensão, ou o provimento do apelo, para reformar integralmente a sentença.

Juntou documentos (fls. 147/163).



O apelo foi recebido no duplo efeito, a teor do disposto no art. 520, caput do CPC/73 (fl. 165v).

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 167/170).

Os autos foram distribuídos por sorteio, em razão da impossibilidade de fazer a prevenção no Sistema LIBRA à relatora preventa (fl. 178).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgo procedentes Embargos de Terceiros opostos contra ato de constrição judicial determinado em Execução de Título Extrajudicial.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Havendo preliminar, passo a examiná-la:

1. DA PRELIMINAR:

A apelante argui preliminar de nulidade da sentença por perda do objeto da ação de busca e apreensão anterior aos Embargos de Terceiro exitosos.

Todavia, a prefacial não merece agasalho.

No particular, precedente a argumentação da apelada em sede de contrarrazões. Afinal, a busca e apreensão proposta em São Paulo está suspensa justamente em razão dos Embargos de Terceiro, eis que a embargada ora apelante penhorou e removeu o veículo objeto da alienação fiduciária.

Ademais, embora o causídico da apelante tenha demonstrado diligência na perquirição da informação acerca do adimplemento do contrato, tenho que não é cabível na presente demanda discutir a relação contratual da Apelada com o Réu da Ação de Busca e Apreensão, eis que carecedora de legitimidade para tal.

De fato, somente a parte Ré na ação de busca e apreensão (TRANSPORTES BOM DESTINO LTDA.) poderia pronunciar-se naqueles autos para defender os seus interesses.

Ressalte-se, inclusive, que a Execução de Título Extrajudicial foi promovida contra a pessoa jurídica SÃO MARCOS MADEIRA LTDA., que não era proprietária do bem nem tampouco era a devedora fiduciária, conforme consignado expressamente na



sentença ora apelada, a qual pôs em relevo que o sistema processual pátrio veda que se pleiteie direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC/73 (fl. 130v).

Válido lembrar que a apelada nega a informação de adimplemento da dívida, rechaçando a inovação recursal quanto ao tema, e noticiando que o arresto se deu em 2008.

Ante o exposto, rejeito a preliminar supra.

2. DO MÉRITO RECURSAL:

No mérito, a apelante pugna pela reforma integral da sentença, a qual teria aplicado mal o direito vigente, supostamente ignorando as provas produzidas nos autos.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a correção da sentença que, ao acolher Embargos de Terceiro, afastou a constrição judicial sobre o veículo de propriedade da ora apelada – desconstituindo o arresto oriundo de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem.

Os Embargos de Terceiro consistem em demanda que tem como objetivo a exclusão de bens do demandante que foram objeto de apreensão judicial determinada em processo do qual o mesmo não é parte e está regulado nos artigos 1.046 a 1.054 do CPC/73.

Embora o art. 1048 do CPC/73 preveja o prazo de 05 dias para a oposição no processo de execução, o STJ entende que é admissível também em caráter preventivo, quando ainda não tenha ocorrido o ato de constrição, mas o ato de ameaça de turbação ou esbulho (STJ – 4ª T, Resp. 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12. DJU 19.12.02).

Nos termos do artigo 1.046 do CPC/73, a legitimidade ativa é de quem não é parte no processo em que foi determinado o ato de apreensão judicial.

In casu, entendo que a sentença não merece reparos, eis que apresentou fundamentação suficiente e adequada, embora sucinta.

Aliás, reputo que a julgadora singular foi pontual e técnica na análise da questão sub judice, para concluir pela procedência dos Embargos de Terceiro.

À guisa de tautologia, tem-se que o bem objeto do litígio não é de propriedade do executado SÃO MARCOS MADEIREIRA LTDA., mas da empresa TRANSPORTES BOM DESTINO LTDA – cujo domínio resolúvel e a posse indireta, em realidade, é da ora apelada. Assim, embora a empresa executada possua os mesmos sócios da empresa proprietária do bem arrestado, tal medida configura-se indevida, pois são empresas distintas, com personalidades jurídicas e credores diferentes.

Desta feita, a penhora de bens de empresa estranha à lide pode configurar lesão aos credores desta, pois estes tem preferência sobre o referido crédito, pouco importando para o caso a tese recursal de precedência temporal da Ação de



Execução na comarca de origem, eis que referente à outra pessoa jurídica.

Portanto, de antemão afirmo que o exame da matéria pelo juízo de piso foi escoreito, não havendo que se falar em falta de valoração das provas documentais carreadas.

Sobre o assunto, é importante ressaltar que, no dizer do ex-Ministro da Justiça, Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, o juiz de 1º Grau conhece o cheiro do processo, melhor atuando em relação às questões de fato do processo que as instâncias recursais, cuja cognição não raro se restringe às peças e documentos carreados (TJ-PA, Agravo de Instrumento n.º 2008.300.0948-4. Relator: Des. MARIA RITA LIMA XAVIER, Data de Julgamento: 21/08/2008).

Logo, se o juízo primevo, o qual pela proximidade da lide possui melhores condições de averiguar o cumprimento dos requisitos legais, após compulsar as provas constantes, se convenceu da verossimilhança das alegações atinentes à constrição indevida, é caso de desprovimento do recurso.

Outrossim, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a parte final da sentença deixou em aberto a possibilidade de substituição da penhora por outros bens indicados.

Tal fato foi corroborado pela decisão do juízo da execução proferida em 23/04/2013, extraída do Sistema LIBRA, in litteris:

(...) Isso posto, com fundamento no art.685-A do CPC, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados requerido às fls.183, em razão de ter sido oferecido o valor da avaliação dos bens; excetuando-se o seguinte bem da adjudicação: uma Motoniveladora, marca Caterpillar, modelo 120H, ano 2004, n.º de série CAT012HV5FM03208, em razão da discussão de sua propriedade em embargos de terceiro n.º.2009.1.000985-9.

Lavre-se o competente auto de adjudicação, de acordo com o que estabelece o §5º do art.685-A do CPC.

Após, faça-se a conclusão dos autos de embargos para decisão. (...)

Em todo caso, comungo do entendimento de que restaram preenchidos os requisitos da Ação de Embargos de Terceiro na espécie, previstos no art. 1.046 do CPC/73 (CPC/15, art. 674).

Note-se, por isso, que não procede a tese de que a sentença colocaria em risco medida de garantia da execução.

Em todo caso, a demonstração que o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alvo da constrição pertenciam à ora apelada, estando a posse direta com a empresa TRANSPORTES BOM DESTINO LTDA, por si só, já comprova que o arresto foi indevido, eis que a apelante move Ação de Execução contra SÃO MARCOS MADEIREIRA LTDA.

Finalmente, sobre a matéria indicam-se os julgados do Eg. TJRS

:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESTRIÇÃO. VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O reconhecimento da fraude à execução requisita prévia averbação da notícia da execução, registro da penhora anterior à alienação ou prova de ausência da boa-fé do adquirente que... Ver íntegra da ementa sem



aquelas providências é presumida. Súmula n. 375/09 do e. STJ e art. 665-A do CPC. - Circunstância dos autos em que impõe manter a decisão que desconstituiu o gravame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058686825, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 30/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM FAVOR DE TERCEIRO. REGISTRO DA ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 375 DO STJ. INSOLVÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

(...)

Para a configuração da fraude à execução, é indispensável a tramitação de uma ação e que a alienação do bem seja capaz de levar o devedor à insolvência. O prévio registro no Cartório Imobiliário da confissão de dívida com garantia hipotecária, firmada pelo embargado/devedor em face do embargante, legitima a dação em pagamento, ainda que realizada após a lavratura da penhora, especialmente quando esta sequer foi averbada na matrícula do imóvel. Insolvência não demonstrada. A avaliação dos bens penhorados demonstra que o valor dos mesmos é superior à dívida. Boa-fé do adquirente. Súmula 375 do STJ. Ausência de elementos que demonstrem que o adquirente tenha adquirido o imóvel mediante o emprego de má-fé, sobretudo quando não havia registro da penhora na matrícula. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. MAIORIA.** (Agravo de Instrumento Nº 70051593499, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 23/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM MÓVEL. VEÍCULO. DECLARAÇÃO DE FRAUDE NA EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PROVIDA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044742997, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 27/10/2011)

Assim, a decisão recorrida aplicou a medida adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém - PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora